

Projeto de Lei nº 137/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3580 DE 30 DE MARÇO DE 2006

Assegura aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiências, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estacionamentos comerciais localizados no município de Bebedouro.

De autoria do vereador Fábio Campanelli

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, fica assegurada aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiências, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no município de Bebedouro.

Art. 2º Fica estabelecida, nos estacionamentos comerciais localizados no município, em caráter permanente, a seguinte relação de vagas destinadas exclusivamente aos veículos de que trata esta Lei:

I – 01 (uma) vaga para estacionamentos com até 10 (dez) vagas existentes;

II – 02 (duas) vagas para estacionamentos com 11 (onze) até 30 (trinta) vagas existentes;

III – 03 (três) vagas para estacionamentos com 31 (trinta e uma) até 50 (cinquenta) vagas existentes;

IV – 04 (quatro) vagas para estacionamentos com 51 (cinquenta e uma) até 80 (oitenta) vagas existentes;

V – 05 (cinco) vagas para estacionamentos com 81 (oitenta e uma) até 119 (cento e dezenove) vagas existentes;

VI – 5% (cinco por cento) das vagas existentes para estacionamentos com capacidade maior que a estabelecida no inciso anterior.

Art. 3º Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado, inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio, caso necessário.

Parágrafo único. As vagas asseguradas nesta Lei devem ter localização privilegiada, ou seja, serem demarcadas próximo à(s) entrada(s) que permita(m) o melhor acesso ao prédio comercial, ou, ainda, junto aos locais já estruturados com equipamentos adaptados para a livre locomoção das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 4º Para efeito desta Lei, consideram-se portadores de deficiências todos aqueles que têm dificuldades de locomoção e utilizam automóvel, mesmo que a frete ou táxi.

Art. 5º O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, com notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de 07 (sete) dias, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada a multa de 30 UFM's (Unidades Fiscais do Município);

III – no caso de reincidência, a multa será aplicada sucessivamente em dobro, sempre em relação à última autuação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação, obedecendo às legislações pertinentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de março de 2006.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de março de 2006

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Errata

Na publicação do Jornal "Folha da Cidade" na edição do dia 05/04/2006, na ementa da Lei 3580/2006, onde se lê: Assegura aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiências, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos **estacionamentos** de veículos dos estacionamentos comerciais localizados no município de Bebedouro **Leia-se:** Assegura aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiências, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos **estabelecimentos** comerciais localizados no município de Bebedouro,

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de maio de 2006

"Deus Seja Louvado"